



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 96/2017.

Ass.: “Torna obrigatório o registro de violência contra a pessoa com deficiência no prontuário de atendimento em Saúde, na forma que especifica”.

#### **I - Relatório**

**(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Projeto de Lei nº 96/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver(a). Germina M. de Castro Dottori – “Dra. Germina”).

2 - Deu entrada na Casa em 10 de agosto de 2017.

3 - A matéria: “Torna obrigatório o registro de violência contra a pessoa com deficiência no prontuário de atendimento em Saúde, na forma que especifica”.

#### **Voto da Relatoria**

**(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer contrário.

#### **III - Decisão**

**(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

**Parecer contrário, com base no Parecer nº 212/2017- LOPP,**  
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de outubro de 2017.

**JOSÉ LUIS FORNASARI**

- Relator -

**GUSTAVO BAGNOLI**

- Membro -

**GERMINA DOTTORI**

- Presidente -

**CAMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE**

**PROCOLO  
12134/2017**  
DATA: 04/10/2017  
HORA: 10:37



Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 96/2017  
Autoria: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 96/2017 Torna obrigatório o registro de violência contra a pessoa  
Chave: 207EA



Parecer nº 212/2017 – LOPP.

**PROCESSO:** 10492/2017.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Requerimento de parecer jurídico sobre o teor do Projeto de Lei nº 96/2017.

### PARECER JURÍDICO

Senhores Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 96/2017, de autoria do Vereadora Germina Dottori, por meio do qual "torna obrigatório o registro de violência contra a pessoa com deficiência no prontuário de atendimento em saúde, na forma que especifica".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 06/07.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários". (grifo nosso).

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



6. Em relação ao Projeto de Lei, vê-se que a nobre Vereadora busca criar mecanismos auxiliares de combate à violência contra pessoas com deficiência mediante a tornar obrigatório o registro dessa nos prontuários de atendimento em saúde, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal, conforme artigo 1º. do projeto em apreço.

7. Além disso, o artigo 4º, contém previsão por meio da qual determina que "as autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública sobre os casos de violência de que tiverem conhecimento para fins de estatística".

8. Sendo assim, sem olvidar a importância dos nobres propósitos da parlamentar, sob o primeiro aspecto, deduzido no parágrafo 6 deste parecer, em tese, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade material, pois, compete à União legislar privativamente sobre direito penal e processual penal, conforme preconiza o inciso I, do artigo 22 da Constituição da República. Vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

9. No caso tratar-se-ia de norma não incriminadora e instrumental às políticas de segurança pública, igualmente, a meu ver, de competência legislativa privativa da União e de competência executiva dos Estados.

10. Além do mais, nos moldes da Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 - que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados - pode se vislumbrar que a minuta legislativa também viola a competência da União para legislar sobre profissões ao criar atribuições aos profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de



enfermagem, dentistas, farmacêuticos etc), cujas profissões são todas regulamentadas privativamente pela União, nos termos do artigo 5º, XIII e art. 22, XVI, ambos da CR/88, sem olvidar também que compete à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CR/88, acima já transcrito). Veja-se:

"Art. 5º, (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

11. Especificamente quanto à regulamentação e liberdade de ação profissional, José Afonso da Silva<sup>1</sup> professa que:

"O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das 'qualificações profissionais que a lei exigir'. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões".

12. Soma-se a isso, o fato de que, nos termos a que alude a Carta Magna (art. 30, I, da CR/88), o projeto de lei não nos parece que atende ao interesse local, conforme seguinte precedente da Corte Bandeirante:

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 260.



g

"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.485, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a proibição de empresas concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo municipal em Santana do Parnaíba exigir ou permitir que motoristas exerçam a função de cobrança de passagem". Ação julgada conjuntamente com a ADIN nº 2198150-68.2015.8.26.0000, que tem o mesmo objeto. 2 - **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. Norma impugnada que usurpa a competência da União para legislar sobre "direito do trabalho" (CF, art. 22, I) e sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI).** Restrição imposta ao empregador, nesse caso, que impede o exercício de atividade profissional ou limita a liberdade do empregado e do empregador na fixação das condições do contrato de trabalho. **Matéria que não se enquadra na definição de interesse local (CF, art. 30, I) e que, por isso, é incompatível com o modelo constitucional de tratamento uniforme das profissões em todo o território nacional.** Precedentes deste C. Órgão Especial (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0080870-13.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 24/02/2016; ADIN nº 0090631-39.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013). Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à necessidade de fiel observância das normas constitucionais que atribuem à União competência para regular matéria típica do direito do trabalho (ADI nº 3.251, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 19.10.2007; ADI nº 601, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.08.2002; ADI-MC nº 2.487, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 01.08.2003) (...).(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263917-53.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 20/05/2016). *Grifo nosso.*



g

13. Do decism cabe transcrever a citação do voto do relator as pertinentes lições de Ives Gandra da Silva Martins, segundo o qual,

"O direito do trabalho, considerando-se que o Brasil conta com quase 5.000 entes federativos, não poderia ser regionalizado, nem distritalizado, visto que suas regras devem ser estáveis para todos os trabalhadores. A própria justiça que do direito do trabalho cuida é federal. A regionalização poderia provocar problemas de concorrência entre Estados e desestabilização na oferta de mão-de-obra conforme políticas sem visão nacional" (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 250)".

14. Superada essa questão, quanto ao segundo aspecto, de modo especial o teor do art. 4º do Projeto de Lei, se vislumbra a presença da violação do princípio do pacto federativo, na medida em que, interfere na competência das autoridades policiais estaduais e da Secretaria de Segurança Pública, o que como é cediço, em ambos os casos é matéria que compete aos Estados à regulamentação e organização.

15. Em conclusão, caso submetido à apreciação do Poder Judiciário, a lei publicada decorrente do projeto de lei em apreço pode ser considerada inconstitucional.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de setembro de 2017.

**LUIZ OTÁVIO PÉREIRA PAULA**  
Procurador da Câmara  
OAB/SP 342.507